

Lei n.º 503/94

Estabelece diretrizes gerais - para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.995 e da outras providências.

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1.995, será elaborada, em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual da Beira Orgânica e da Lei n.º 4320 de 17 de maio de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangidas a receita tributária própria a receita fiduciária, as diversas receitas admitidas em lei e as transferências feitas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, e Receita de Economias.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.994, corrigidas monetariamente pelos índices inflacionários ato oficial do ministro financeiro deste exercício e projetados para os doze meses subsequentes levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;
II - A atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual serão fixados por órgão competente do Governo do Distrito.

Confiração Bei n° 503/94.

Estado até o dia 15 de agosto de 1995.

§ 3º - As parcelas transferidas entre
ajudadas no parágrafo anterior são as cons-
tantes dos artigos 158 e 159 I B C e II e § 3º
da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão giradas em
menor valor da receita prevista e serão des-
tribuídas segundo as necessidades reais de
Cada Órgão e de suas unidades orçamentá-
rias, distinguindo-se parcela, ainda que pequena
a despesa de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder Legislativo
enviará a cada Órgão, o or-
çamento de suas despesas acompanhado de
Gráfico demonstrativo dos cálculos, de modo
a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção
e ao desenvolvimento do ensino, parcela de
uma resultante de impostos, não inferior
a 25% (vinte e cinco por cento) bem como
das transferências do Estado e da União, quando
precedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas
de governo, majoradas no artigo, sobras re-
fundas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - São destinados também, à manu-
tenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% -
(Vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas
pelos governos da União e do Estado, provenien-
tes da Cobrança da dívida ativa de impostos
e Lotas, acréscimos.

Art. 5º - Faz a promulgação de lei Com-
plementar

Decreto-Lei n° 503/94

plenamente a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o qual não dispenderá com pagamento de pessoal e seus acessórios para Cela de recursos Superiores a 65% (Sessenta e cinco por Cento) do valor da receita Corrente Conseguida na lei de Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida no artigo abrangeá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive dos agentes políticos.

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluído - se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na embaixada e no diretorado do exterior a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparcidas por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º A alteração de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prédio autorizada legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Supravit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de ampliação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados pela lei;

III - Os provenientes de excesso de arrecadação.

Continua

Continuação Bel. n.º 503/94

IV - O produto de operações de Créditos autorizados em lei, de forma que juridicamente, possibilite ao poder Executivo realizar.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá da fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43 da Bel. n.º 4.520/64.

Art. 18º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Crédito Suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente parcela de 25% (Vinte e Cinco por Cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação estabelecido quando houver需要 de impostos:

Art. 9º - Os alunos do ensino fundamental obterão e gratuitamente da rede municipal segurança, funcionamento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia constida no artigo 405 estabelece o cumprimento da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com Suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser compensada para satisfazer o percentual de 25% (Vinte e Cinco por Cento) obrigatório do art. 212 da Constituição Federal no termos da normatização n.º 02/91 de 14.02.91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Continua

Convenção Cei n° 503/94

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à Saúde.

PARAGRAFO UNICO - Só se beneficiarão de convenções de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de fomento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei orçamentária só contemplará doações para inicio de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações financeiras vincendas e dos débitos para com a previdência social decorantes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de Cálculo que justifiquem os gastos até o dia 31 de agosto de 1.994, em conformidade com os regimes

Continua

Continuação Lei n° 503/94

último.

Art. 16º - São seradas contratações operações de crédito por antecipação de verbas, quando se conágua, iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da falta em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações para fins específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 3º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer das opções a operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigidas nos do decreto - Lei n° 2.309, de 21.10.86 alterado pela lei e legislação posterior, ou seja lei n° 8.666/93 de 21.06.93.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Setembro de 1.994.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Desafulta Municipal de São José do Rio Preto, 30 de Setembro de 1.994.

6 Desfulto: Júlio César José Zanette.